



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JÉSSICA ROCHA SCHMITT

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL COMO MECANISMO
DE AUXÍLIO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO CONDENADO POR
CRIMES DE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA**

Palhoça

2021

JÉSSICA ROCHA SCHMITT

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL COMO MECANISMO
DE AUXÍLIO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO CONDENADO POR
CRIMES DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Idalêncio Vilela Veiga, Esp.

Palhoça

2021

JÉSSICA ROCHA SCHMITT

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL
COMO MECANISMO DE AUXÍLIO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO
CONDENADO POR CRIMES DE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 9 de dezembro de 2021.

Professor e orientador Rodrigo Idalêncio Vilela Veiga, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO PENAL COMO MECANISMO DE AUXÍLIO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO CONDENADO POR CRIMES DE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 9 de dezembro de 2021.

JÉSSICA ROCHA SCHMITT

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre apoiaram e investiram na minha educação e nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho se reflete na concretização de um ciclo. A partir daqui, tornar-me-ei uma profissional que meus pais a vida inteira lutaram para que eu fosse. Espero ser no mínimo 1% do que a sociedade espera de mim, para que consiga retribuir todo o esforço e dedicação que a mim foram desprendidos.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que nunca me desampara e sempre está comigo nos momentos mais importantes da minha vida.

Aos meus pais, por muitas vezes renunciarem aos seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus, sou imensamente grata por isso.

À minha mãe, Sirlene Rocha, por ter lutado por mim a vida inteira, ter me ensinado desde cedo que a educação é o instrumento mais eficaz para transformar o mundo e por ter me guiado para a profissão da minha vida. Mãe, obrigada por estar sempre ao meu lado, dando-me amor, carinho e me ensinando a ser uma pessoa honrada. Você é meu exemplo de mulher forte e humana.

Ao meu pai, Andrei Odilo Schmitt, por todas as vezes que, durante minha vida educacional, acordava mais cedo para me levar ao colégio, ajudava-me com as lições de casa e por transmitir sua coragem para não desistir e a lutar por tudo o que gostaria de alcançar na vida. Pai, obrigada por manter a nossa família unida e me ensinar o verdadeiro sentido de dedicação.

A minha avó, Domicólia Rocha, que, mesmo de origem humilde, me ensinou a importância dos estudos e sempre contribuiu com a minha educação.

Aos meus falecidos avós, Arnaldo João Rocha, Belmiro Odilo Schmitt e Nilva Hoffmann Schmitt, que infelizmente não tiveram tempo suficiente para me verem tornar-me bacharel em Direito, mas que contribuíram para a formação de meu ser, mesmo que por curto tempo.

A minha tia, Silmara Rocha, por estar sempre comigo nas minhas conquistas, torcendo por cada passo que dou e por ter me concedido a responsabilidade de ajudar a educar e cuidar da Luiza.

A minha afilhada, Luiza Rocha Engelks, por ter compreendido todas as vezes em que não pude brincar, dar atenção ou conversar, pois estava me dedicando aos meus estudos. A dinda te ama muito.

Aos meus padrinhos, tios e tias, por sempre acreditarem em mim.

A todos os professores e mestres que passaram pela minha trajetória acadêmica. Vocês contribuíram para a formação de um indivíduo íntegro à sociedade.
Gratidão!

“A todos aqueles que veem no esquecimento uma necessidade e uma nova oportunidade para seguir vivendo. Que a ciência do Direito não os esqueça.” (Zilda Mara Consalter).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo examinar como o direito ao esquecimento no processo penal pode corroborar a reintrodução na sociedade do indivíduo condenado, objetivando verificar se reiterados comentários acerca do fato típico podem interferir na sua reinserção. Para tanto, a pesquisa utiliza o método de procedimento dedutivo, partindo primordialmente do tema geral, o direito ao esquecimento no processo penal, buscando apresentar como ponto específico a sua importância como mecanismo de ressocialização do indivíduo após o cumprimento da pena. Também se fez necessária uma explanação acerca dos aspectos referentes ao cumprimento da pena, seu conceito e o método como é abordado no sistema penal brasileiro, bem como uma breve passagem sobre os direitos fundamentais da personalidade, de liberdade de expressão, informação e imprensa. Por fim, é apresentado o aspecto do instituto do esquecimento no Brasil, com a explanação de casos práticos acerca do direito ao esquecimento como forma de auxílio na ressocialização. A conclusão alcançada com a presente pesquisa revela a necessidade de uma legislação referente ao direito ao esquecimento no âmbito do Direito Penal, como uma forma de evitar a reiterada lembrança sobre o delito cometido, assim, não estigmatizando ainda mais o crime, a pena e o indivíduo.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; ressocialização; processo penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LEI DE EXECUÇÃO PENAL	12
2.1	LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE FORMA HUMANIZADA	12
2.2	OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL	17
2.3	REINSERÇÃO SOCIAL.....	19
2.3.1	RESSOCIALIZAÇÃO	22
3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	27
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	27
3.2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	31
3.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	31
3.2.2	Direitos da personalidade	34
3.2.3	Direito à imagem	35
3.2.4	Direito à intimidade e à vida privada	37
3.2.5	Direito à honra	38
3.2.6	Liberdades de informação, de expressão e de imprensa	40
4	INTERFERÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL	44
4.1	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	44
4.1.1	Chacina da Candelária	47
4.1.2	Daniella Perez	48
4.1.3	Caso Richthofen	50
4.2	O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO	52
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do instituto do direito ao esquecimento como forma de ressocialização. A importância da pesquisa realizada reside em abordar um fenômeno pouco explorado no âmbito penal, pois se refere a uma população marginalizada da sociedade, caracterizada pela exclusão social diante do cometimento de um delito que se revela chocante à sociedade brasileira e a estigmatização perpétua de criminoso que não merece o perdão ou o esquecimento sob nenhum fundamento.

A escolha do tema é fruto do interesse pessoal da pesquisadora, que, por curiosidade e preceitos pessoais relacionados à sua concepção sobre a finalidade da pena, decidiu abordar o presente assunto para entender sobre a necessidade de um esquecimento sobre aqueles causadores de delitos de relevância midiática.

Em vista do parâmetro disposto, para o desenvolvimento da presente pesquisa foi formulado o seguinte questionamento: como o direito ao esquecimento no processo penal pode contribuir com o apenado, após o cumprimento da sua pena, para a sua reinserção social sem o estigma e a constante lembrança do crime cometido?

Como objetivos específicos, pretende-se levantar os aspectos históricos sobre a pena, sua finalidade e como o Brasil se utiliza desse instituto como forma de ressocialização através da Lei de Execuções Penais (LEP), bem como contextualizar o direito ao esquecimento em conjunto com as garantias e direitos fundamentais e a liberdade de expressão resguardados pela Constituição Federal (CF/1988); por fim, verificar como o direito ao esquecimento se apresenta no Brasil através do estudo de casos criminais notórios.

A fim de alcançar os objetivos delineados, a pesquisa caracteriza-se, quanto ao objetivo, como de natureza qualitativa, tendo em vista que o estudo tem como natureza a análise de determinados dados descritivos, cuja intenção é a análise indutiva, tendo como foco principal de abordagem o instituto do esquecimento e seu significado no contexto brasileiro.

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada a pesquisa bibliográfica, que engloba fontes e materiais de pesquisa anteriormente elaborados, desta forma, a abordagem deste trabalho consistiu no estudo de legislação, artigos científicos, doutrinas e jurisprudência.

A pesquisa caracteriza-se, quanto ao método de abordagem, como dedutiva, partindo primordialmente do tema geral, o direito ao esquecimento no processo penal, buscando apresentar como ponto específico a sua importância como mecanismo de ressocialização do indivíduo após o cumprimento da pena, assim, buscando chegar a um tema particular.

O presente trabalho foi estruturado em cinco seções: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão. O segundo capítulo aborda a Lei de Execução Penal, trazendo uma breve evolução histórica da pena, demonstrando como esse instituto foi utilizado com o decorrer do tempo, até chegar na importância da sua concepção de forma humanizada, bem como os objetivos da LEP, de ressocialização e reinserção social, mostrando a relevância desses objetivos como finalidade da sanção penal.

No terceiro capítulo realizou-se uma breve explanação do direito ao esquecimento e sua evolução histórica no contexto da sociedade mundial, bem como os princípios constitucionais trazidos pela CF/1988, referentes aos direitos da personalidade em conflito com o direito de liberdade expressão, informação e imprensa.

No quarto capítulo apresenta-se como o instituto do esquecimento é recebido no Brasil, abordando alguns casos notórios de como o direito de ser esquecido foi utilizado por alguns indivíduos como mecanismo para a tentativa de ressocialização, bem como o direito a esquecimento pode estar ligado com a ressocialização.

Por fim, como fechamento do presente trabalho, encerra-se na Conclusão, onde são apresentados os pontos reflexivos sobre o direito ao esquecimento como forma de ressocialização.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo serão apresentados os objetivos e fundamentos estabelecidos e assegurados no âmbito legislativo para o cumprimento da pena através do estudo e análise das concepções trazidas pela Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, a LEP.

Trata-se de estudo que busca apresentar os conceitos e definições abordados na LEP a fim de garantir um cumprimento humanizado da pena, com princípios ressocializadores para atingir a real finalidade da sanção penal, pois, como menciona Nucci (2018, p. 15), “o Brasil elegeu o Direito de Execução Penal, entregando ao Judiciário o controle principal sobre a pena”.

2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE FORMA HUMANIZADA

Neste tópico será apresentada a importância de a execução penal ocorrer de forma humanizada e o porquê desta necessidade no âmbito do Direito Penal, explicando a natureza da execução penal e passando por um breve contexto histórico sobre a origem da pena e sua consequente evolução.

Segundo Cacicedo (2018), a discussão doutrinária acerca da natureza da execução penal é extensa, pois não se pode afirmar que é estritamente judicial, obtendo relevante competência constitucional e administrativa, dado que estabelece o cumprimento da pena de forma individualizada.

Nessa vertente, a própria exposição de motivos da LEP revela que se deve “reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal”. (BRASIL, 1983). Assim, pode-se concluir que a execução penal, conforme Brito (2020, p. 24), trata-se “um procedimento complementar à sentença, com incidentes próprios”.

A LEP tem como principal função assegurar a correta e efetiva aplicação da pena. Nesse sentido, Lyra (1958, p. 11) define a pena:

A palavra pena vem do latim, segundo uns, de *poena* (castigo, suplício), segundo outros de *pondus* (peso), porque, na balança da Justiça, seria necessário equilibra os dois pratos. Há quem atribua, porém, ao vocábulo, de origem *grega* – *ponos* (trabalho, fadiga), ou o filie ao sânscrito – *punya* (pureza, virtude). No sentido medieval de explicação, os partidários dessa última etimologia poderiam invocar a procedência da expressão expiar, do grego *eus* (*pious*) – bom, religioso, afável. Expiar seria, pois, fazer bem,

converter em bom, corrigir. Não se deve esquecer que PLATÃO e, contemporaneamente, ROEDER julgavam a pena um bem.

Em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, Beccaria (2014), ao discorrer sobre a origem da pena, demonstra que com o passar do tempo, os homens por necessidade de resistir aos meios selvagens, começaram a se reunir em bandos e as leis foram as condições que agruparam os homens.

Nesse mesmo sentido, Greco (2015) disserta sobre como o indivíduo acabou tornando-se perigoso para a sociedade e seus semelhantes, assim, a fim de diminuir e evitar que os homens colocassem em risco uns aos outros, os grupos sociais mais remotos acabaram por criar regras de convivência para punir aqueles que praticavam atos contrários ao interesse de todo o grupo ou de determinado indivíduo.

Beccaria (2014) já entendia que o homem possui uma forte tendência ao despotismo, ou seja, existe no homem um anseio pelo poder, sendo característica inerente da personalidade humana que reflete na incessante procura de retirar dos outros a sua parcela de liberdade. Por conta desta tendência, nasceu a necessidade de sufocar o espírito despótico, tendo em vista que os grupos, no decorrer dos séculos, voltaram a infringir regras e trouxeram novamente o caos à sociedade. Assim, as penas foram estabelecidas contra aqueles que infringiram as leis, sendo esse o modo utilizado pela sociedade para frear o anseio por poder dos homens.

A punição é uma das atividades mais antigas do mundo, há séculos se vê a sua aplicação e se busca o porquê de sua necessidade, e qual a relevância social nos meios utilizados para o seu exercício. Nesse sentido, Foucault (1987, p. 26) expressa que “damos um veredicto, mas ainda que reclamado por um crime, [...] para nós funciona como uma maneira de tratar um criminoso; punimos, mas é um modo de dizer que queremos obter a cura”.

Ao longo dos séculos, utilizaram-se de diversos tipos de punição, dentre eles, conforme Greco (2015), as vinganças privada, divina e pública.

A vingança privada caracterizava-se pela “retribuição a alguém pelo mal praticado” (GRECO, 2015, p. 16), porém, não se vislumbrava proporcionalidade entre o mal praticado e o castigo, obtendo o apenado muitas vezes um castigo maior do que o delito o qual lhe deu fruto.

Já a vingança divina, explica Greco (2015, p. 17), que:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites.

As sociedades, nesse período, eram carregadas de misticismos e crenças sobrenaturais. Eventos da natureza, como chuvas, trovões, terremotos, vendavais etc., podiam demonstrar a fúria dos deuses para com os homens e, para tanto, precisava ser aplacada, mediante o sacrifício humano. Alguém era apontado como culpado e, conseqüentemente, devia ser entregue aos deuses.

Por fim, a vingança pública era “fundamentada na melhor organização social, como forma de proteção, de segurança do Estado e do soberano, mediante, ainda, a imposição de penas cruéis, desumanas, com nítida finalidade intimidatória” (GRECO, 2015, p. 18).

Com o passar do tempo, o Estado observou que a aplicação de determinados excessos para a punição dos indivíduos não gerava o resultado esperado, qual seja evitar o cometimento de delitos, pelo contrário, a pena como forma de castigos físicos e públicos era vista como uma chama para a continuidade dos delitos, como menciona Foucault (1987, p. 13):

A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências, deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Conseqüentemente, brotou a necessidade de humanizar a pena, para que assim se atingisse a sua real finalidade, a qual, segundo Foucault (1987, p. 14), “é procurar corrigir, reeducar, ‘curar’; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal”, alterando desta forma a maneira como a sociedade começou a aplicar a pena.

Por conta da necessidade de alteração da aplicação da pena, de modo a não atingir estritamente o corpo e retirada da vida do indivíduo condenado, nasceu a prisão. Conforme Foucault (1987, p. 15):

Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação — que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos — são penas ‘físicas’: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena.

Dessa forma, a pena foi a forma criada pelo Estado para a retribuição do indivíduo condenado à sociedade, a fim de gerar um equilíbrio no sistema social. A esse respeito, Britto (2013, p. 16) assevera:

Nosso sistema tradicional de justiça penal é retributivo-punitivo, possuindo alguns pressupostos básicos: o poder de punir é considerado um direito público estatal, o cometimento de um delito tem como consequência a imposição de uma pena e a punição tem como função a defesa social. [...] entende-se, pelo viés retributivo, que a pena teria a função de gerar no indivíduo condenado um sofrimento proporcional ao por ele causado com o crime. No viés preventivo, entende-se que a pena na sua fase executiva teria a função de ressocializar a pessoa sentenciada.

No âmbito legislativo, em termos de medidas de ressocialização e auxílio no cumprimento da pena, a LEP aborda a necessidade de amparo estatal ao indivíduo que acabou de cumprir a sua pena, tendo como base o exposto em seu artigo 1º, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Dispõe o artigo 10, da LEP, que é dever do Estado prestar assistência ao condenado e internado com o objetivo de conduzir o seu retorno à sociedade. Assim, entende-se que, segundo Marques Jr. (2009, p. 150), a “LEP tem ‘a vida do condenado’ como o bem jurídico a ser protegido”, obtendo em seu escopo a função de humanizar o cumprimento da pena, pois, em que pese a punição seja a retribuição relativa ao crime cometido, esta não pode ocorrer de qualquer maneira e sem o respeito aos princípios básicos relativos à vida. É o que refere Nucci (2018, p. 28):

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que ‘é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral’.

Abordar a LEP de forma humanizada compreende também estabelecer o critério de individualização da pena. Trata-se de direito resguardado pela Constituição Federal através do artigo 5º, inciso XLVI, e configura-se em preceito relevante, pois, como discorre Nucci (2018, p. 32), “conforme os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado, orienta-se a maneira ideal de cumprimento da pena, desde a escolha do estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido”.

Tratar cada apenado de acordo com suas características pessoais é trazer, durante o cumprimento da pena, o mínimo de estrutura social e, em teoria, demonstrar que, apesar de suprimido do seu direito à liberdade e inserido em instituição que controlará toda a sua vida, ainda detém resguardado que o Estado deve manter critérios de classificação que viabilizem o direito à individualidade (MARQUES JR., 2009).

Ao referir acerca da individualidade no cumprimento da pena, está-se diante de um princípio fundamental que leva em conta a prevenção geral e limitadora da conduta àquele que a cometeu, devendo a pena e sua aplicação se basearem nas características e no desvalor do crime praticado, atreladas às circunstâncias pessoais do acusado (BITENCOURT, 2012).

Como garantia constitucional, a humanização da pena está englobada entre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, mais precisamente, o inciso XLVII, “b”, da Constituição Federal, o qual assegura que não haverá pena de caráter perpétuo, cruel, de morte, trabalhos forçados ou banimento. Isso quer dizer que a pena terá início e fim, não podendo acompanhar o apenado para o resto de sua existência, sendo o suficiente para gerar o mais próximo equilíbrio com o crime cometido. Assim, Beccaria (2014, p. 45), entende que:

A finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. [...] Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.

Durante o cumprimento da pena, os condenados possuem direitos e deveres estabelecidos, os quais são inerentes à sua permanência no estabelecimento penal e estão elencados nos artigos 38, 39, 40 e 41 da LEP, são pressupostos físicos, sociais, religiosos e previdenciários, ambos (direitos e deveres) determinados para contribuir

com a ressocialização, pois, “deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade” (MARCÃO, 2006 *apud* MARQUES JR., 2009, p. 149).

A execução penal de forma humanizada é a garantia dada pelo Estado de respeito aos pressupostos básicos da existência, regulamentados por lei, para que a sanção penal atinja a finalidade pretendida, mas resguardando a dignidade da pessoa humana e que não lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados prestes a quitar a sua “dívida social” (BITENCOURT, 2012).

Dessa maneira, ainda expõe Bitencourt (2012, p. 30):

Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio de humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade.

É possível entender, ante o breve levantamento, que a LEP de forma humanizada pretende ofertar ao preso condições condignas para o exercício do direito de punir do Estado e o dever do indivíduo de pagar pelo crime que cometeu. Assim, mediante o breve apanhado sobre a LEP, no próximo item será apresentado o seu objetivo, uma vez que foi o mecanismo escolhido pelo Estado para regulamentar a pena e toda a sua aplicação.

2.2 OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é o último passo do devido processo legal no âmbito criminal, é a finalidade do processo, uma vez que “o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal”. (LOPES JR., (2019, p. 35).

Para que a execução penal tenha atuação, necessita-se de seu objeto de estudo, o qual, segundo Brito (2020, p. 27), “é a sentença penal. Nesta, haverá uma

pena concreta (que poderá ser suspensa) ou uma medida de segurança aplicada no que se chama absolvição imprópria”. Nesse sentido, o Direito Penal não permite que aplicação da pena ocorra pela via extraprocessual, sendo necessária a existência de um devido processo penal, pois a pena não se concretiza e se efetiva de forma imediata, assim, nasce uma relação entre delito, pena e processo (LOPES JR., 2019).

O sistema adotado pelo Poder Judiciário brasileiro para a fixação e sancionamento da pena está resguardado no artigo 59 do Código Penal, o qual leva em consideração para a sua fixação elementos objetivos e subjetivos do indivíduo submetido a determinada sanção. Dispõe o referido artigo:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).

Na execução da pena, o artigo 59, do Código Penal, “conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção” (GRECO, 2015, p. 539). Nesse aspecto, a teoria absoluta compreende a pena como meio de retribuição ao mal cometido sem revelar um fim social à sua execução e a teoria relativa busca prevenir a ocorrência de outros delitos refletindo um aspecto educacional ao cumprimento da pena (GRECO, 2015).

Quando a pena nasce através de uma sentença penal transitada em julgado, como visto anteriormente, nasce consigo o seu cumprimento, o qual se dará regularizado e orientado pela LEP.

Nessa vertente, a respeito do objetivo da execução penal, expressa Nucci (2018, p. 17):

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo quanto à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada *como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública* –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível.

Colhe-se da exposição de motivos que a LEP possui como objetivos:

A correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (BRASIL, 1983)

Esses dois objetivos principais estão ligados ao caráter punitivo-retributivo da pena, mas também se ligam à atividade ressocializadora, visando à reinserção social do preso.

Portanto, pode-se dizer que a execução penal visa, através do regular cumprimento das disposições sancionatórias estabelecidas nas sentenças, a atribuir ao condenado o aspecto preventivo individual positivo, refletindo na reeducação ou ressocialização (NUCCI, 2018), e obtendo, conforme Brito (2020, p. 29), “a intenção de submeter o preso a um tratamento penitenciário, oferecendo-se ao condenado os meios necessários a uma participação construtiva na comunidade”, é dizer que a execução penal tem o objetivo de reinserir o indivíduo na sociedade, e, em teoria, providenciar meios através dos quais os sentenciados possam reverter a situação em que se encontram.

2.3 REINSERÇÃO SOCIAL

A marca deixada pela pena privativa de liberdade, recebida através de uma sentença penal condenatória, aliada a um período de extensa reclusão, gera no apenado a sensação de não pertencimento. O indivíduo sente que não se encaixa mais na sociedade que o julgou e o aprisionou, portanto, a LEP pauta, dentre os seus principais objetivos, auxiliar a integração social do condenado, pois, embora a pena reflita como forma limitadora da liberdade individual, esta não pode excluir o indivíduo do convívio social para o qual deverá retornar (BRITO, 2020).

Nesse contexto, o artigo 25 da LEP traz um parâmetro referente à assistência ao indivíduo que findou a sua permanência no regime penitenciário a fim de orientá-lo e reintegrá-lo à vida em liberdade, e o artigo 26 classifica esse indivíduo através do termo "egresso", assim, considerado "o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento" e "o liberado condicional, durante o período de prova" (BRASIL, 1984).

Ao deixar o cárcere após anos preso, o egresso tem a necessidade de ser amparado pelo Estado, uma vez que precisa retornar à sociedade e à vida que deixou para trás. Em alguns casos, quando há a participação da família, essa reintegração

se dá de uma maneira mais fácil, no entanto, na maioria das vezes o apoio familiar não existe, sendo de suma importância que os organismos estatais estejam aparelhados para não abandonar o recém-saído. (NUCCI, 2018)

A pena, como mencionado anteriormente, possui um caráter preventivo, deve servir para prevenir a sociedade em geral, mas também tem o intuito de castigar para gerar um equilíbrio entre o crime que a originou e aquele que o cometeu, ou seja, é retributiva, deve punir o suficiente para "gerar restabelecimento da ordem violada pelo delito" (MELO, 2008, p. 1). Assim, para atingir a sua finalidade, priva o indivíduo de uma parcela da liberdade e também reflete em sua grande maioria na sua história de vida. É o que afirma Britto (2013, p. 81):

O estigma da prisão que marca, identifica e reduz o outro a um papel negativo, trazendo como consequência a rejeição social e a autorrejeição, causa no indivíduo estigmatizado uma baixa autoestima, a sensação de um não pertencimento ao dos 'normais' tendo a alterar a identidade da pessoa presa que, a partir de então, vê-se como um 'criminoso' e procura se associar a subculturas delinquentes.

O retorno social reflete-se em momento de grande apreensão e necessidade na vida do egresso, pois é o período que dirá sobre a sua possível reincidência no sistema carcerário ou o seu efetivo retorno para a sociedade. Deste modo, com a finalidade da reintegração social, a assistência social está amparada no artigo 22 da LEP e tem como finalidade "amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade" (BRASIL, 1984). Dentre as medidas impostas para a reinserção na sociedade, podem-se citar a progressão de regimes, o estudo e o trabalho.

Sobre as mencionadas medidas de reinserção, Brito (2020, p. 189) explica:

Estão previstos três regimes para a privação da liberdade: fechado, semiaberto e aberto. O sistema adotado é o conhecido por progressivo, inspirado no mark system (sistema de metas), admitindo-se a progressão segundo o mérito e a regressão pelo demérito. Em todos há a possibilidade de o condenado diminuir seu tempo de privação por meio do trabalho ou do estudo, o que é chamado de remição. Em todos, o tempo de prisão provisória deverá ser descontado, possibilitando-se a detração. De forma geral, a expressão mark system é utilizada para indicar um sistema progressivo de cumprimento da pena, partindo-se de um regime mais rígido a um mais brando, que envolve ou a manutenção do condenado por determinado tempo em certo estabelecimento, ou sua manutenção de acordo com seus méritos e conquistas pessoais.

Além do amparo estatal, a participação do núcleo social na reinserção do egresso à sociedade é necessária, e é também abordada através da LEP, haja vista

que possui em seu escopo a concepção assistencialista, inculcando à comunidade o dever de receber o indivíduo que acabou de cumprir a sua pena. Nesse contexto, Nucci (2018, p. 29) esclarece:

Havendo a integração da comunidade, por meio de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas, torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, inclusive porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho.

Segundo Nucci (2018), de todas as medidas de reintegração social, a mais difícil e importante é a realocação do ex-detento no mercado de trabalho, tendo em conta que a marca da sentença perpassa as esferas penitenciárias, ao mesmo tempo que se revela, sem dúvidas, a forma mais integrante e autônoma do egresso retornar ao meio social. Nesse sentido, a fim de regulamentar o retorno social, entende Nucci (2018, p. 43) que é "fundamental, no mínimo, a busca conjunta (egresso e Estado) pelo emprego, sem contar, naturalmente, algum tempo em que se possa proporcionar morada e sustento a quem deixou o cárcere, porque cumpriu a pena ou está em livramento condicional".

No entanto, a visão estigmatizada do cárcere revela sua alta influência no âmbito social do indivíduo, sendo a reinserção social e, principalmente, no mercado de trabalho, muitas vezes prejudicada por conta da conduta delitiva praticada, pela reiterada manifestação pública sobre a pessoa e o delito ou apenas de sua mera permanência no ambiente penitenciário.

Isso porque o ex-detento representa para a sociedade aquilo que, em tese, é por ela abominado, mas que foi fruto da negligência social dela advinda, assim, mesmo sendo a forma como o Estado escolheu para sancionar os delinquentes, a pena possui natureza ideológica contraditória quando se trata de meio de reinserção social. Nas palavras de Baratta (2002, p. 186):

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir.

Assim, torna-se difícil a relação de reinserção quando o mecanismo de punição é a exclusão e a marginalização do condenado, dado que a sociedade olha para este indivíduo como alguém que reflete o mal, espelhando nos egressos as características negativas existentes no meio social (BARATTA, 2002).

Foucault (1987) também afirmava que o criminoso não é somente levado a julgamento para pagar pelo crime que cometeu e ser introduzido na atribuição jurídica das responsabilidades, na verdade ele também é julgado pessoalmente junto com o crime, para fazer do indivíduo como um todo parte da punição. Dessa maneira, vislumbra-se que a pena como medida administrativa é uma mera alegação social a fim de zerar a balança penal, a se considerar que o estereótipo pelo crime adquirido pode ter o condão de caminhar junto do indivíduo pelo resto da sua vida.

Sendo assim, conclui-se, conforme Brito (2020), que o princípio da humanidade no cumprimento da pena é necessário para a reinserção social do indivíduo, tendo em vista que, independentemente da concordância ou não do seu retorno à sociedade, não se pode perder de vista a observância plena de seus direitos.

2.3.1 RESSOCIALIZAÇÃO

Ao finalizar a sua obra "Dos Delitos e das Penas", Beccaria (2014, p. 99) expressa que "para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena, deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei". Nesse passo, entende-se que a atividade estatal, ao determinar o cumprimento da pena, deve agir de forma a buscar uma finalidade prática e essencial, dando ao método de punir uma real função.

Portanto, conforme os ensinamentos de Beccaria, a pena, para ser válida e eficaz, não pode refletir um ato de violência contra a pessoa que por ela foi submetida. Observa-se, assim, que existe na pena a necessidade de ser reverter em um objetivo, no caso do Direito Penal brasileiro, trata-se da ressocialização. É o que narra Greco (2015), quando discorre sobre a necessidade de um fim utilitário da pena, pois, segundo ele, a pena tem o intuito de angariar uma prevenção especial positiva, a qual se retrata em seu princípio ressocializador.

Nesse sentido, para compreender como atingir a ressocialização e o modo como o sistema penal brasileiro exerce este princípio, é necessário apresentar e compreender o seu significado. De acordo com Assis (2017, p. 42):

Ressocializar significa tornar a socializar. Traz a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, isto porque devemos ressocializar aquele que foi dessocializado [...] O ideal ressocializador surge como uma forma de reintegrar o recluso no corpo social, processo esse que se inicia no ingresso do apenado no sistema penitenciário, de modo que, dentro da prisão, todos tenham oportunidades de refletir sobre as escolhas pessoais que os conduziram à presente situação e a partir da aquisição de novas informações no campo da educação, do trabalho, religião, psicologia e etc, possa reconstruir sua mentalidade e sua vida.

Albergaria (1996, p. 139) também define a ressocialização da seguinte maneira:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade

Compreende-se então que a ressocialização se trata da função especial preventiva da pena, sendo a maneira que o Estado, em teoria, utiliza para fazer com que o indivíduo volte a conviver com seus semelhantes após a sua segregação. Na concepção de Britto (2013, p. 83),

o termo 'ressocialização' utilizado como finalidade da pena, transmite a ideia de que a punição promove um tratamento reeducativo no sentenciado, inculcando-lhe valores sociais relevantes e uma disciplina hierárquica útil ao seu aprimoramento moral. A corrigenda que seria operada no condenado por meio de uma expiação da pena traz em sua base a crença na inferioridade de alguns indivíduos (inferiores moral, biológica e psicologicamente), posto que cometem delitos e precisam ser tratados para se corrigirem e não mais representarem perigo social (perigosidade, temibilidade social). Parte-se do pressuposto que a reabilitação seria de inteira responsabilidade da pessoa presa e a eventual reincidência representaria sua persistência no comportamento delituoso, devendo a futura punição ser ainda mais severa, pois a anterior se mostrou branda e insuficiente para corrigi-lo.

Tem-se que o condenado, para retirar o estigma do crime e da condenação contraída, necessita passar pela pena e assim estaria apto a retornar para o convívio social, em síntese, dentro do sistema penal, passaria pela reabilitação e voltaria a ser considerado um ser completo. No entanto, o condenado, quando inserido no sistema

penitenciário, passa por diversos desafios, dentre eles, podem-se citar: convivência, organização, superlotação, falta de respeito dos direitos humanos básicos e a indevida exposição midiática, o que vem de maneira exponencial a dificultar a sua ressocialização e reintrodução no meio social em que convive.

Assim, surge uma discussão sobre a função da pena, se esta consegue realmente ressocializar o indivíduo, ou se a prisão tem como consequência social apenas a sua naturalização, tornando conturbada a forma como o indivíduo volta para o meio social e se de fato este meio punitivo consegue diminuir a possibilidade da reincidência.

Sobre a divergência causada pela prisão e o mecanismo do ideal ressocializador, Baratta (1990, p. 2) expõe que:

O ponto de vista de como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata – de forma realista – o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. Isso pressupõe, pelo menos, duas ordens de considerações. A primeira está relacionada com o conceito sociológico de reintegração social. Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe.

A prisão é uma instituição extremamente estigmatizada, haja vista que a sua atuação social se revela, como mencionado, em local de segregação para quem cometeu algum mal no meio social, infringiu as leis, cometeu um determinado delito, sendo, para o seu retorno, necessário superá-la como a forma que o Estado utilizou para tentar garantir que os indivíduos conseguissem manter a sociedade em harmonia.

A mera indicação social sobre o indivíduo ter cometido determinado delito pode gerar reflexos na sua esfera pessoal, tendo em conta que hoje, com o elevado acesso aos meios de comunicação, qualquer suposta prática delituosa é amplamente divulgada, gerando riscos à ressocialização, mesmo antes de haver uma condenação concreta após o devido processo penal transitado em julgado.

Nesse ponto, a ressocialização, por meio do sistema utilizado como maneira de reabilitar o condenado, gera grandes divergências no meio de estudiosos, mas,

pode-se dizer que o aspecto negativo vivenciado pelo indivíduo ao ser exposto pelos meios de comunicação em massa tem plena concordância entre os estudiosos.

É o que expõe Greco (2015, p. 728), quando menciona sobre o limite das penas, ao afirmar que entende que a ressocialização é possível, ainda que o estrago causado pela exposição midiática seja grande:

Embora grande parte da sociedade não admita essa hipótese, influenciada pelos meios de comunicação de massa, é possível e perfeitamente viável a readaptação do condenado à sociedade da qual fora retirado a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta em virtude de ter sido condenado pela prática de uma infração penal qualquer. Por mais grave que seja o delito, o condenado tem direito ao arrependimento. Deverá, portanto, durante o cumprimento de sua pena, lutar para retornar à sociedade, buscando tornar-se um cidadão útil.

Por conta do caráter social rebaixante, a LEP estipula o sigilo como um dos seus preceitos quando do início do cumprimento da pena, tendo em vista a necessidade de gerar uma proteção perante o indivíduo condenado, assim, corroborando Greco (2015), que, a respeito da execução penal como objetivo ressocializador, entende que a exposição negativa do preso reflete em empecilho ao retorno social.

Pensando nas consequências da exposição e como mecanismo de auxílio na ressocialização, a LEP traz algumas medidas para evitar que o indivíduo condenado sofra com a reiterada desvalorização gerada pelo cárcere, através do artigo 198, que dispõe: “É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”. Portanto, o próprio Estado, organismo responsável por punir, preocupa-se com os efeitos antirressocializadores que este compromisso pode gerar.

Corroborando o acima mencionado, Nucci (2018, p. 245) também entende que:

A execução penal lida com a segurança pública e com a dignidade da pessoa humana, por si só em situação rebaixada por estar cumprindo pena, com direitos fundamentais cerceados. Assim, deve-se preservar o sigilo das informações concernentes à segurança e à disciplina dos presídios, bem como é fundamental evitar a exposição do preso à mídia e à população em geral. Cumprimento de pena não é show, nem tampouco divertimento para terceiros.

Além dos efeitos contraídos pelo condenado, a prisão revela efeitos aos indivíduos de seu convívio social, sendo uma sanção que reflete no meio familiar do apenado, e pode deixar marcada toda a geração daquele indivíduo. Dessa forma, o mecanismo de controle estatal deve prevenir os efeitos danosos da exposição do indivíduo condenado, na tentativa de auxiliar a sua ressocialização e evitar que a pena não sirva como um auxiliar degradante no âmbito social que culmina com a inevitável reincidência criminal. Assim, nesse sentido, Brito (2020, p. 34) afirma:

A pena é sofrida pelo autor e percebida pelos seus contemporâneos (WELZEL. Derecho penal alemán, p. 281). Nessa categoria incluem-se familiares, vítimas e toda a sociedade, enquanto o homem existir. Submeter o cidadão a uma pena deve significar proporcionar ao Estado a reprovação do fato cometido e, ao condenado as condições de acréscimos pessoais rumo à sintonia com os valores e a cultura vivida em sua comunidade. É por isso que todos os institutos ligados à Execução Penal devem ter como finalidade diminuir os efeitos ou evitar as consequências danosas do cárcere, o que significa formular e aplicar institutos sempre voltados a diminuir a permanência do condenado na prisão.

Com o exposto, conclui-se que a realidade brasileira não difere dos registros históricos aqui apresentados, a pena ainda vem estigmatizada mesmo sendo a forma de equilíbrio escolhida pelo Estado de corrigir os crimes, prevalecendo como objetivo final a exclusão da sociedade daqueles com comportamento socialmente indesejáveis e sem a estrutura coerente para o seu devido retorno.

Neste capítulo apresentou-se um breve contexto histórico da pena, assim como o nascimento das prisões, local de moradia de vários indivíduos que estão isolados do resto da sociedade por longos períodos de tempo, marcado pelo isolamento e coerção, traçando os objetivos deste sistema criado pelo Estado para garantir o cumprimento da sanção penal e atingir os objetivos de sua aplicação.

Assim, no próximo capítulo serão abordadas as relações entre o direito ao esquecimento e os princípios constitucionais que estão presentes durante o cumprimento da pena.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Feitas as considerações anteriores a respeito do contexto histórico da aplicação da pena, sua humanização, bem como da necessidade da criação da LEP para regulamentar e assegurar o cumprimento da pena, juntamente com seu objetivo final de ressocialização e de reinserção social, este capítulo abordará as relações entre o direito ao esquecimento e os princípios constitucionais inerentes à pessoa humana. Pretende-se, a partir desta abordagem, alcançar um melhor entendimento acerca do panorama dos direitos constitucionais das pessoas condenadas em conflito com a lei, o processo de desinstitucionalização e o estigma deixado pela condenação e como o direito ao esquecimento pode auxiliar nesse processo.

A fim de aprofundar o exposto, na próxima seção serão apresentados alguns aspectos evolutivos do direito ao esquecimento.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar na evolução e origem do direito ao esquecimento, faz-se relevante apresentar uma breve exposição de seu conceito e sua etimologia.

Desde o seu surgimento, o direito ao esquecimento possui inúmeras expressões, principalmente na língua inglesa, podendo citar como as mais utilizadas, segundo Parentoni (2015, p. 546), “*right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be let alone* (direito de ser deixado em paz), *right to erasure* (direito ao ‘apagamento’), *right to delete* (direito de apagar)”.

No entanto, em que pese a existência de inúmeros conceitos e expressões para configurar o direito ao esquecimento, Parentoni (2015, p. 546) afirma que:

A expressão estrangeira que melhor o define é, sem dúvida, *right to oblivion* (direito ao esquecimento). Ela deriva da palavra de língua inglesa *oblivion*, geralmente associada ao esquecimento. Porém, não ao esquecimento fortuito, natural da espécie humana, mas à perda forçada da memória. Isso porque *oblivion* provém do grego *Lethe* (λήθη) que designa uma deusa, filha da discórdia, que fluía como um rio no submundo infernal. Acreditava-se que quando uma pessoa morria e era então conduzida ao inferno, se via forçada a beber a água de *Lethe*, para que lhe fossem apagadas quaisquer memórias da vida pregressa. Ou seja, *oblivion* é a extração forçada da memória.

Parentoni (2015) ainda persiste na discussão da etimologia e significado mais encaixável ao conceito, e menciona algumas correntes sobre o tema que ensejaram a vasta gama de expressões e entendimentos. Nesse sentido, aborda a existência de três linhas críticas quanto à abrangência do direito ao esquecimento, sendo, conforme seu entendimento, a linha mais completa a terceira. De acordo com Parentoni (2015, p. 547):

A terceira crítica às nomenclaturas é aquela que, de fato, mais se justifica. Ela propõe tratar, de um lado, *right to forget* ou *right to be forgotten*; e, de outro *right to oblivion*. Os dois primeiros designariam qualquer remoção de conteúdo que de alguma forma afronte a privacidade, independentemente do meio em que ele tenha sido publicado (reportagem impressa, outdoor em via pública, fachadas comerciais, internet, etc.). Por sua vez, *right to oblivion* seria uma subespécie do direito anterior, cujo objeto restringir-se-ia, exclusivamente, ao tratamento informatizado de dados pessoais. Ou seja, o *right to oblivion* seria a modalidade contemporânea desse direito, surgida em virtude do desenvolvimento tecnológico, estando contido na modalidade clássica, existente mais de um século e conhecida como *right to Forget*, *right to be forgotten* ou *right to be let alone*.

Esta terceira crítica etimológica é a única que de fato se justifica, pois o que se discute atualmente não é mais apenas um direito aplicável à imprensa sensacionalista, como outrora, mas uma pretensão que alcança o tratamento informatizado de dados pessoais, de maneira ampla, não importa através de qual meio tecnológico ele seja realizado.

Nessa linha, Pinheiro (2016 *apud* STOCO; BACH, 2020, p. 267) conceitua o direito ao esquecimento como:

O direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias.

Colhe-se do conceito apresentado que se trata do direito de o indivíduo não ser lembrado eternamente sobre elementos que causem constrangimento e estejam ligados a seu nome, imagem ou personalidade.

Corroborando o conceito apresentado acima, através da obra “O tempo do direito”, Ost (2005) estabelece o direito ao esquecimento como o direito pessoal do indivíduo que sofreu com acontecimentos públicos e que com o passar do tempo tem o direito de reivindicar o esquecimento destes eventos, sendo que a lembrança reiterada do fato é ilegítima quando não for fundada nas necessidades históricas ou se tiver apenas o intuito de ferir a sensibilidade individual, haja vista que o direito ao esquecimento tem o cunho de beneficiar todos os indivíduos, mas, principalmente, os

condenados que pagaram sua dívida com a sociedade e buscam a ressocialização e a reinserção.

Feito o breve apanhado sobre o conceito e etimologia do direito ao esquecimento, passa-se à exposição de sua evolução histórica. De acordo com Sctoco e Bach (2020), Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, através do artigo *The Right to Privacy*, publicado na Harvard Law Review em 1980, trouxeram um parâmetro teórico sobre o direito ao esquecimento. O artigo americano desenvolvido pelos dois jornalistas expressa, em suma, o direito de estar só de um indivíduo e conta com a tentativa de separar o direito à privacidade do direito à propriedade com a finalidade de garantir que cada pessoa possa determinar quais informações de sua vida podem ser divulgadas.

Nesse mesmo sentido, Parentoni (2015) descreve sobre a relevância histórica do mencionado artigo, o qual foi elaborado no século XIX e surtiu em grande reflexão doutrinária sobre o direito ao esquecimento, ficando conhecido por ter tratado de uma das facetas da privacidade e levantado questões sobre o direito de ser deixado em paz. O autor ainda continua, na interpretação sobre o artigo de Warren e Brandeis, relatando sobre quais eram as ameaças ao direito à privacidade existentes na época que contribuíram para dar início aos estudos sobre o tema, cita a criação da máquina fotográfica instantânea e o aumento expressivo dos jornais sensacionalistas como fontes relevantes.

Nas palavras de Parentoni (2015, p. 540), “há mais de um século os citados autores advertiram que as modificações sociais e o advento de novas tecnologias estavam expondo aspectos da vida privada, contra a vontade das pessoas, muitas vezes com intuito comercial de lucro”. Nessa vertente, a exposição da vida privada já era pauta no meio de estudiosos, pois a determinação de quem poderia ou não divulgar informações da vida privada de outrem possuía relevância e se tratava de interesse social, antes mesmo do deliberado acesso à internet.

Lima (2013) trouxe, sobre o contexto histórico do direito ao esquecimento, o entendimento de alguns autores, dentre eles Viktor Mayer-Schönberger (2009), responsável pelo título “*the right to be forgotten*”. Nesse sentido, Lima (2013, p. 273) expõe sobre o autor americano:

Sua preocupação com tal direito é externar as falácias existentes na ideia comum de que o ato de deletar dados pessoais na rede mundial de computadores seria garantia de definitiva exclusão.

A partir da discussão gerada pela inquietude de Mayer-Schönberger (2009), o direito ao esquecimento passou a ter visibilidade. A União Europeia, com histórico de preocupação relativo à proteção de dados pessoais, também aderiu ao movimento e iniciou estudos visando a rever o tratamento legal da proteção de dados.

Wohjan e Wisniewski (2015) ressaltam que a origem do direito ao esquecimento se deu na Alemanha, e citam como precursor da discussão o “caso Lebach”. Conforme explicam as autoras, o caso se refere à manifestação de um dos acusados pelo assassinato dos soldados Lebach. Visando a evitar a transmissão de filme que contava a história do crime, o acusado, por se sentir ofendido, ingressou com pedido liminar, alegando, em síntese, que a divulgação midiática culminaria em dificultar a sua ressocialização e reinserção na sociedade, tendo em conta a visibilidade e exposição às quais estaria sujeito. Inicialmente, o resultado foi negativo, o pedido não foi acolhido sob o argumento de se tratarem de fatos recentes da história do país, todavia, com a interposição de recurso perante a Corte Constitucional Alemã, foi proibida a divulgação do filme, tendo a Corte concordado com o pedido do acusado arguindo sobre a indevida exploração por tempo ilimitado de informações sobre a vida do indivíduo, sendo fato que fere o direito constitucional de personalidade.

Lima (2013), ao fazer um breve histórico sobre o direito ao esquecimento na Europa, apresenta conclusões de julgados sobre o tema de diferentes países, como Alemanha, Suíça e Bélgica. Após a análise de algumas passagens e solicitações referentes ao direito ao esquecimento, em sua grande maioria de autoria de presos ou ex-detentos almejando a ressocialização, Lima (2013, p. 276) pontua o entendimento do Tribunal suíço:

O Tribunal reconheceu que um prisioneiro pode exercer os seus direitos não patrimoniais, como os seus direitos à sua imagem e seu direito à privacidade. Também foi reconhecido que o filme não foi exibido para relatar um problema social importante e que um preso tem o direito a ser esquecido. O julgamento sublinha que uma pessoa envolvida em um processo judicial pode, por isso mesmo, pertencer à esfera pública. Em tais circunstâncias, a autorização não é necessária para a reprodução da sua imagem de uma pessoa pública no contexto do relato das notícias. No entanto, é restrito o uso da imagem de um prisioneiro muitos anos depois, assim como um prisioneiro tem o direito de retirar-se da esfera pública com o propósito de reintegrar-se na sociedade.

Denota-se, ante o exposto acima, que o direito ao esquecimento surge como alternativa à proteção da privacidade, é direito intrínseco à pessoa humana e está diretamente ligado ao limite de divulgação das informações, de modo que pode

acarretar relevante interferência no objetivo da pena, pois, como se observa, a reiterada manifestação negativa ou de eventos públicos dos quais o indivíduo fez parte pode contribuir de maneira considerável na recepção deste perante a sociedade.

O direito ao esquecimento possui grande relevância no que tange à proteção da disseminação de conteúdos sobre determinado indivíduo, seria uma espécie de direito da personalidade, tendo em vista que visa a dar autonomia ao particular, dono das informações, sobre a gestão de seus dados e conteúdos atrelados ao seu nome.

É nesse sentido que também expõem Stoco e Bach (2020, p. 266):

Com a dissociação das características da vida pública e da vida privada é que surge a preocupação com o controle de informações divulgadas pela mídia. Isto porque a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, deve exercer o controle da circulação de seus dados após determinado período, podendo fazê-lo mediante supressão ou restrição, ainda que as informações sejam verídicas. Desta necessidade de controle de divulgações de determinadas informações é que se desenvolve um novo direito: o Direito ao Esquecimento.

Portanto, com o breve apanhado, é possível observar que o nascimento e a evolução do direito ao esquecimento se deram em praticamente todos os polos de socialização mais importantes do mundo, sendo de fato uma preocupação latente quanto à divulgação desenfreada de informações e as consequências que podem causar na esfera pessoal e social do indivíduo.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Apresentado o conceito, o contexto histórico e o entendimento doutrinário sobre o direito ao esquecimento, neste tópico serão abordados os princípios constitucionais estabelecidos no âmbito legislativo brasileiro, seu comportamento e conexão com o direito ao esquecimento, e como a manifestação reiterada de conteúdos vexatórios podem interferir nos direitos humanos estabelecidos pela Constituição Federal na realidade das pessoas condenadas.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Logo no início, a CF/1988 estabelece, em seu art. 1º, alguns princípios fundamentais que visam a reger o convívio na federação brasileira. Dentre esses

princípios, no inciso III, encontra-se pautado o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, segundo Moraes (2003, p. 42), dispõe:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;

Quanto à natureza do princípio da dignidade da pessoa humana, embora se trate de uma grande discussão, não só no Brasil, a maioria das doutrinas entende que a "dignidade humana" não é um direito básico ou subjetivo, mas um princípio axial. Um modelo de interpretação sistemática das normas que definem os direitos fundamentais. Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a "dignidade humana" não está no rol dos "direitos e garantias fundamentais", mas no art. 1º da Constituição brasileira é um dos "fundamentos da República". (NUNES JÚNIOR, 2019)

Trata-se de princípio de extensa abrangência, que limita o exercício de determinados atos por parte dos indivíduos inseridos na sociedade; no entanto, Nunes Júnior (2019) afirma que identificar e delimitar este princípio é uma tarefa difícil do Direito Constitucional, vez que, por tratar-se de princípio inerente a todos os indivíduos, inúmeras teses divergentes acabam se utilizando deste, sendo que seu uso desmedido pode culminar em torná-lo banal e enfraquecer a sua relevância.

Nesse contexto, quando se afirma que o direito ao esquecimento é um direito da personalidade, pode-se observar, de certa forma, que está intrinsecamente ligado com a dignidade da pessoa humana, a levar em conta o exposto em sua definição, pois é princípio que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida do indivíduo e se pauta pelo respeito das demais pessoas.

Além de pautar, garantir e resguardar todos os direitos inerentes ao ser humano, ser o norte para definir os limites da atuação do Estado e do meio privado, o princípio da dignidade da pessoa humana possui outras duas implicações importantes na esfera social, as quais, segundo Nunes Júnior (2019, p. 537), são:

Primeiramente, ele também é utilizado como critério para ponderação entre interesses constitucionais conflitantes. Nas palavras de Daniel Sarmiento,

‘cuida-se de um parâmetro importante, que busca reduzir o arbítrio do intérprete, bem como diminuir o risco de que a ponderação se converta em instrumento para o enfraquecimento dos direitos fundamentais diante dos interesses das maiorias’. Essa também é a opinião de Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em obra específica sobre o tema: ‘como o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de consequência, é nela – dignidade – que a proporcionalidade se inicia de aplicar. [...] Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução’.

[...]

Além disso, tem o condão de *identificação de outros direitos fundamentais*, não previstos no rol estrito dos arts. 5º a 17 da Constituição Federal. Ora, o próprio art. 5º, § 2º, da Constituição Federal prevê que o rol de direitos, ali presente, não exclui os direitos decorrentes de seus princípios e de tratados internacionais. Assim, ‘o principal critério para a identificação desses outros direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Denota-se ser o princípio da dignidade humana o responsável por individualizar a aplicação coerente dos direitos à personalidade, não deixando que pelo bem da maioria um indivíduo passe a sofrer com danos na sua esfera pessoal. Nunes Júnior (2019, p. 538) complementa:

Grande parte da doutrina, nacional ou estrangeira, considera o caráter absoluto da dignidade da pessoa humana, em decorrência, sobretudo, da teoria de Kant (em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*), segundo a qual a máxima que exprime a dignidade da pessoa humana – tratar as pessoas como fins e nunca como meios – foi levada à condição de imperativo categórico, ou seja, à qualidade de regra universal e incondicional, válida para toda e qualquer situação. É o que faz Fernando Ferreira dos Santos, em obra específica sobre o tema: ‘a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, porquanto, repetimos, ainda que se opte em determinada situação pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa’.

Assim, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é responsável pelos direitos da personalidade, tendo em vista que representam diretamente a irradiação deste princípio como valor fonte do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, reforça a visão de que não é apenas necessário se opor ao Estado, pois os direitos básicos no campo do direito público foram garantidos através dos preceitos constitucionais, mas também se opõem a qualquer ato privado que viole a dignidade inerente a qualquer pessoa. (CORDEIRO; PAULA NETO, 2015)

3.2.2 Direitos da personalidade

Após a breve análise do princípio da dignidade da pessoa humana, passa-se a analisar os direitos da personalidade estabelecidos constitucionalmente, abordando sua classificação, bem como sua importância como fonte primária do direito ao esquecimento no Brasil.

Extrai-se do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Conforme explicitado, a Constituição garantiu em seu corpo a inviolabilidade de algumas características inerentes a todos os indivíduos residentes no país. A estas características, denomina-se conjunto de direitos da personalidade por refletirem em direitos indissolúveis e indispensáveis atribuídos a todos os cidadãos, estando incluídos de forma significativa no aspecto de direitos fundamentais.

Aos direitos da personalidade pode-se atribuir, de certa forma, o direito à privacidade. Nesses termos, tem-se o direito à privacidade como uma figura jurídica autônoma, que se trata de uma construção recente e reconhece seus marcos iniciais, principalmente na obra de Warren e Brandeis. Porém, embora o conceito de privacidade não seja novo, o fato é que o impulso pelos autores americanos dá ao tema o enfoque necessário para chamar a atenção das pessoas ao direito da sua gestão de forma autônoma e protagonista, tendo em conta que exerce diretamente importância nos direitos de sua imagem, vida privada e honra. (CANCELIER, 2017)

Observa-se do texto constitucional a fixação de sanção punitiva pelos danos causados nesta seara de direitos, tendo em conta que os danos diretos atribuídos à personalidade humana podem gerar uma difícil e inestimável reparação ante a magnitude de suas proporções na esfera pessoal do atingido. Nesse sentido, entende Moraes (2003, p. 46):

Os direitos fundamentais cumprem, no dizer de Canotilho, 'a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem,

num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)'.
'

O reconhecimento do direito à personalidade como um direito autónomo que todos detêm tornou-se comum após a Segunda Guerra Mundial, e hoje a doutrina o descreve como uma manifestação da própria dignidade humana, funcionando como um atributo inerente e indispensável à humanidade. Duas características merecem destaque: em primeiro lugar, este direito é de todos, é universalmente reconhecido pelos textos constitucionais modernos e se impõe a toda a comunidade e ao país. A segunda, é que a violação dos direitos da personalidade nem sempre resulta em danos com impacto económico ou patrimonial, o que exigirá várias formas de indemnização, como "direito de resposta", divulgação de negações gerais e/ou indemnização por dano moral. (BARROSO, 2004)

Desta forma, os direitos da personalidade estão divididos em uma secundária rama de direitos, os quais, juntos, formam um complexo de limites que devem ser respeitados por todo o Estado e particulares quanto ao uso indiscriminado para divulgação de dados inerentes a qualquer indivíduo. Uma classificação popular nesta teoria divide os direitos da personalidade em duas categorias: primeiro, o direito à integridade física, incluindo o direito à vida, ao corpo e ao cadáver; e segundo, o direito à integridade moral, incluindo o direito à honra, o direito de liberdade e direito à vida privada, intimidade, imagem, nome, direitos morais do autor, etc. (BARROSO, 2004).

Nesse sentido, o direito à imagem individual, bem como à intimidade, à vida privada, à honra são bens jurídicos tutelados pelo Estado, os quais se passa a analisar de forma aprofundada.

3.2.3 Direito à imagem

Um dos direitos integrantes do direito à personalidade e que possui grande influência quando se trata do direito ao esquecimento é o direito à imagem. Assegurado como direito fundamental no art. 5º da CF/1988, o direito à imagem engloba a exposição do indivíduo e está diretamente ligado à indicação de fatos a determinada pessoa, expondo dentro de um sistema social a "cara" a quem se refere determinado tema.

Segundo Nunes Júnior (2019, p. 1.031), existem três formas de tutela da imagem individual, sendo elas:

a) imagem social, também chamada de imagem objetiva (o que as pessoas pensam sobre o ofendido, tendo como titular tanto a pessoa física como a pessoa jurídica); b) imagem-retrato (a imagem física do indivíduo, capturada por recursos tecnológicos, como fotografias ou filmagens, bem como por meios artificiais, como pinturas e caricaturas; c) imagem autoral (imagem do autor que participa de obras coletivas).

O direito à imagem está relacionado com a base constitucional da dignidade humana, conforme art. 1º, inciso III da Constituição Federal, juntamente com o direito à honra, o direito à intimidade e o direito à vida privada, assim, ferramentas de entretenimento ou com natureza de morte, sofrimento ou o infortúnio de qualquer outra pessoa não podem servir de palco para exibir conteúdos íntimos, cujos assuntos não exibiam nenhum propósito público ou natureza noticiosa quando divulgados. Portanto, não há dúvida de que fotos, imagens ou notícias atraentes, ofensivas, desnecessárias são divulgadas para informação objetiva e interesse público e causam dano indevido à dignidade humana, autorizando as seguintes situações: dano material e moral e o correspondente direito de resposta. (MORAES, 2003)

Nesse sentido, pode-se dizer que o direito ao esquecimento está intimamente ligado com o instituto de proteção à imagem, uma vez que, conforme expressa Parentoni (2015, p. 542):

O esquecimento é algo inerente à natureza humana'. Tem como efeitos positivos trazer paz de espírito e tranquilidade, na medida em que as informações de menor relevância são paulatinamente abandonadas, permitindo concentrar-se nos fatos novos e mais importantes, assim renovando, naturalmente, o foco das atenções humanas. Ademais, o esquecimento permite 'dar uma segunda chance' a quem teve sua imagem associada a fato negativo. Ou seja, permitir o recomeço, dissociado dos erros do passado.

Entende-se que o direito à imagem reflete diretamente na percepção social do indivíduo, tendo em conta que a divulgação desenfreada e sem a necessária vinculação ou sem o seu consentimento pode causar danos irreversíveis em sua esfera privada.

3.2.4 Direito à intimidade e à vida privada

Dando continuidade aos direitos da personalidade, a intimidade e a vida privada são outros dois institutos que sofrem com a ausência de limitação sobre a exposição de determinados assuntos do âmbito social e, muito embora pareçam tratar do mesmo assunto, possuem significados diferentes. É o que compreende Nunes Júnior (2019, p. 1.031) ao diferenciar ambos os direitos:

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, 'a vida privada e a intimidade são os outros nomes do direito de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas (aquilo que os italianos chamam de riservatezza e os americanos privacy). [...] Amiúde, a ideia de vida privada é mais ampla do que a de intimidade. Vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário etc. Intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal'.

Dessa maneira, podemos afirmar que intimidade e vida privada são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou direito de estar só.

A intimidade é um círculo menor, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo às relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corporal, não se admitindo as 'intervenções corporais' (admitidas excepcionalmente em outros países).

Porém, há quem enxergue a notoriedade atingida por um fato atípico ou uma fatalidade como pretexto para a intromissão e o desrespeito ao direito aqui revelado, é nesse sentido que explica Barroso (2004, p. 14):

Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime. Remarque-se bem: o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas.

Segundo Cancelier (2017, p. 220), a privacidade pode ser entendida como:

Exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo.

Pode-se dizer então que a intimidade é uma parte interna da vida privada, assegurada pela Constituição e também pelo Código Civil, no art. 21, o qual determina que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002). Mesmo que o Direito Penal não traga a classificação ou o amparo acerca da limitação do direito à intimidade e privacidade, a legislação responsável por abrigar os ditames regulamentadores da vida social, para além do aspecto criminal, incumbiu-se de priorizar a importância de tais direitos serem garantidos.

Os direitos à intimidade e à vida privada têm o intuito de proteger as pessoas no seu aspecto individual, atraindo o direito de “estar só” do indivíduo, pois, como visto, em que pese a intimidade e a vida privada sejam esferas diversas introduzidas em um conceito mais amplo, o de direito de privacidade, deste decorre o reconhecimento da existência de espaços na vida de cada indivíduo que devem ser preservados da curiosidade alheia, seja por envolverem o modo de viver de cada um ou por fatos isolados ocorridos no âmbito familiar e até mesmo como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. O direito à intimidade e à vida privada buscam resguardar, de modo geral, o não interesse público em ter acesso a esse tipo de informação. (BARROSO, 2004)

Desta forma, o direito ao esquecimento é relevante na atribuição do direito à intimidade e à vida privada, estando ligado à reconstrução social do indivíduo e sendo necessário para o cidadão recém-habilitado como forma auxiliadora da reintegração social e responsável por abrigar a construção de seus anseios íntimos.

3.2.5 Direito à honra

Também constitucionalmente prevista, a honra se trata de direito da personalidade. Barroso (2004) afirma que através deste direito procura-se proteger a dignidade do indivíduo, incluindo sua reputação perante si e perante o meio social do qual faz parte, em síntese, o autor entende que a doutrina e a legislação limitam o direito à honra pela circunstância de ser verdade ou não o fato atribuído ao indivíduo.

Corroborando Barroso, Nunes Júnior (2019, p. 1.031) elucida o direito à honra:

A honra da pessoa compreende dois aspectos: honra objetiva, consistente na imagem que a sociedade tem sobre ela, e honra subjetiva, consistente no que a pessoa pensa de si própria. O direito à honra é um direito individual, de 1ª dimensão, de status negativo (nas palavras de Jellinek), haja vista que não poderá o Estado, por meio de seus atos, violar a honra das pessoas. Não obstante, esse direito inegavelmente possui eficácia horizontal, na medida em que deve ser respeitado pelas próprias pessoas, horizontalmente, sob pena de responsabilização penal e civil pelas violações.

Com o acima exposto, constata-se que se o fato pelo qual o indivíduo está sendo mencionado for verdadeiro, este não deve ter nenhuma segurança ou garantia a sua honra perante estas divulgações. No entanto, trata-se de entendimento equivocado, uma vez que no sistema penal brasileiro, o crime de difamação é capaz de punir a conduta de quem, com a intenção de ofender, divulga fato ofensivo à reputação de alguém, sendo verdadeiro ou não. É o que Barroso (2004) aponta ser admitido na doutrina de alguns países, em que o impedimento de fatos desabonadores da conduta e honra individual possam ser restringidos a serem amplamente divulgados, porém, segundo o autor, seriam fatos sem relevância social e que de forma concisa não exista interesse público sobre tais.

Já quanto ao fato de interesse público, relevante a incidentes delitivos (significado duvidoso e amplo), dita Barroso (2004, p. 15) sobre o assunto:

É importante registrar que o conflito potencial entre a proteção à honra dos acusados e a divulgação de fatos criminosos ou de procedimentos criminais (no momento de sua apuração ou posteriormente) tem sido examinado com frequência pela doutrina e jurisprudência. E, a propósito, existe amplo consenso no sentido de que há interesse público na divulgação de tais fatos, sendo impositivo a ela o direito do acusado à honra. Vejam-se alguns dos elementos que conduzem a essa conclusão: (i) a circunstância de os fatos criminosos divulgados serem verdadeiros e a informação acerca deles haver sido obtida lícitamente (mesmo porque o processo é um procedimento público) afasta por si só a alegação de ofensa à honra; (ii) não se aplica a exceção do 'segredo da desonra' porque fatos criminosos, por sua própria natureza, repercutem sobre terceiros (na verdade, sobre toda a sociedade), e tanto não dizem respeito exclusivamente à esfera íntima da pessoa que são considerados criminosos; (iii) ademais, há o interesse público específico na prevenção geral própria do Direito Penal, isto é a divulgação de que a lei penal está sendo aplicada tem a função de servir de desestímulo aos potenciais infratores.

Nesse sentido, na esfera brasileira, há de forma contundente uma dualidade entre a divulgação de fatos que causariam relevantes prejuízos à honra de pessoas condenadas e liberdade da divulgação de conteúdos sobre estes indivíduos, no entanto, ainda é admitido este tipo de divulgação, tendo em vista que o ordenamento jurídico o justifica através do alegado interesse público em determinado assunto, não

coibindo atuação e a reiterada infringência a este princípio através de nenhuma forma legislativa.

3.2.6 Liberdades de informação, de expressão e de imprensa

Tem-se no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que a manifestação do pensamento é livre, assim, considera-se que qualquer pessoa pode expor aquilo que entende por ser coerente, mas até onde esta liberdade pode ser exercida?

Nunes Júnior (2019, p. 981) classifica o direito de manifestação de pensamento da seguinte forma:

Estamos diante de um direito e de uma garantia fundamental, previstos ambos na primeira e na segunda parte do inciso, respectivamente. A primeira parte ('é livre a manifestação do pensamento') é um direito individual, ou liberdade pública ou direito negativo, ou seja, o Estado não poderá, em regra, interferir em nossa liberdade de expressão. Trata-se de um direito de primeira dimensão (na clássica nomenclatura criada por Karel Vasak) ou status negativo (na classificação de Georg Jellinek). A segunda parte do dispositivo constitucional ('sendo vedado o anonimato') é uma garantia constitucional destinada a proteger uma série de outros direitos fundamentais, como honra e intimidade.

De fato, há na liberdade de expressão uma ambiguidade, por se tratar de garantia fundamental, é de certa forma complicada de se interpretar perante os demais direitos da personalidade elencados e classificados anteriormente. Nesse sentido, Parentoni (2015, p. 541) elucida a dualidade entre a liberdade expressão, o direito ao esquecimento e a sua qualificação no rol de direitos humanos:

De um lado, há quem sustente que cabe ao indivíduo, em última análise e por sua única vontade, decidir se deseja ou não tornar públicos aspectos de sua vida privada. Quem assim pensa admite um direito fundamental da pessoa em retirar da internet informações a seu respeito. Alguns até consideram esta faculdade como parte dos direitos humanos. Em sentido oposto, há quem faça uma ponderação entre a pretensão individual ao esquecimento e o interesse coletivo de certas informações, de maneira a justificar a publicação e a preservação destas últimas, mesmo contra a vontade dos envolvidos.

Com o trecho extraído da obra de Parentoni, pode-se observar como é relevante a ponderação entre liberdade de expressão e o direito individual sobre a exposição de um fato determinado de um indivíduo. No âmbito da ressocialização, esta divergência pode ser ainda mais significativa, pois, embora a manifestação acerca de um assunto ou indivíduo possa ser livre, esta pode causar danos nas

esferas da personalidade individual relevantes para o acolhimento social do indivíduo e assim sendo consideradas como abusos ao direito de manifestação e expressão. É o que demonstra o entendimento de Moraes (2003, p. 56):

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. Atualmente, como ressalta Pinto Ferreira, 'o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura'.

Mesmo que o diploma constitucional, em seu artigo 220, ainda assegure o direito de liberdade de manifestação, de imprensa e de expressão, a manifestação exacerbada, por conta da sociedade, a respeito da informação na qual o indivíduo está inserido, utilizada como forma de interesse público, muitas vezes se esconde atrás de um viés contaminado, sendo necessário diferenciar o interesse público do interesse do público, onde, nos casos de crimes históricos, é guiado, na maioria das vezes pelo sentimento de execração pública, condenação antecipada e pena perpétua sobre o fato. Nessa mesma linha de raciocínio é a opinião de Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 426) sobre o tema:

Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público'. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, prima fade, peso apto para superar a garantia da privacidade. Situações de difícil deslinde, porém, não são incomuns.

Ainda, a informação como preceito fundamental e de acesso a toda a coletividade deve basear-se em fatos realmente condizentes e se aproximar ao máximo da realidade a ser noticiada, para que se possa atingir a finalidade do direito de se expressar, sem ocasionar sensacionalismo que possam vir a prejudicar a vida de outros, pois há de se considerar que a informação e manifestação que detêm proteção constitucional referem-se ao fato verdadeiro, não contaminado ou distorcido. É o que explana Barroso (2004, p. 25):

A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios de razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem divulga.

Nessa linha, parafraseando Barroso (2004), a liberdade de informação envolve o direito dos indivíduos de manifestarem sobre fatos livremente, além do direito geral de serem informados destes fatos, enquanto a liberdade de expressão protege o direito de expressar ideias, opiniões gerais, julgamentos de valor e expressões de pensamento. Seja no nível individual ou no nível coletivo, a liberdade de informação e de expressão é a base para o exercício de outras liberdades quando se está diante de um Estado Democrático, pois não pode haver democracia sem a liberdade de expressão, refletindo em sua prioridade teórica, mas não superior, sobre os direitos individuais.

E, ainda, sobre a colisão entre este direito fundamental e os direitos da personalidade, Barroso (2004, p. 35) conclui:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas. 5. O legislador infraconstitucional pode atuar no sentido de oferecer alternativas de solução e balizamentos para a ponderação nos casos de conflito de direitos fundamentais. Todavia, por força do princípio da unidade da Constituição, não poderá determinar, em abstrato, a prevalência de um direito sobre o outro, retirando do intérprete a competência para verificar, in concreto, a solução constitucionalmente adequada para o problema.

Portanto, de acordo com Nunes Júnior (2019), a liberdade de expressão e de manifestação é parte da dignidade humana estabelecida e já mencionada no art. 1º, inciso III da CF/1988, é imaginável que um cidadão seja obrigado a se manter em silêncio constitucionalmente ou sofrer restrições severas ao se manifestar, porém esta manifestação não se trata de direito absoluto, poderá ser relativizado, uma vez que pode ser base para violar outros direitos fundamentais expostos no art. 5º da Constituição Federal, se assim estiver colidindo.

Assim, pelo exposto neste capítulo, entende-se que flexibilidade e fluência são alguns adjetivos que podem ser usados para caracterizar a privacidade e os direitos da personalidade. A definição de público e privado é bastante controvertida e gera relevantes contraposições sobre a manifestação de determinados assuntos, podendo gerar interferências consideráveis nos direitos fundamentais, conforme o foco está em um determinado ponto que é mais importante para a sociedade, para que mais ou menos atenção seja dada e a privacidade continue existindo. Portanto, além de garantir a possibilidade de isolamento, o direito ao esquecimento pode garantir o controle do fluxo de informações e passar a ser a base para a legitimidade de condutas relacionadas ao seu controle.

Feito o breve contexto do direito ao esquecimento, no próximo capítulo será abordada a sua interferência no cumprimento da pena, além de como este instituto é concebido no território brasileiro.

4 INTERFERÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo será apresentado o resultado da problematização da presente pesquisa e consolidado o objetivo geral deste trabalho monográfico. Pretende-se fazer uma breve incursão sobre os aspectos do direito ao esquecimento no Brasil, como ele é recebido pelos tribunais superiores e, por fim, apresentar a relevância deste instituto no âmbito da ressocialização após o cumprimento da pena, assinalando circunstâncias de sua utilização no ambiente legislativo e a sua influência no aspecto da reinserção social.

4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O direito ao esquecimento não possui de forma concreta regulamentação na esfera legislativa brasileira, pelo menos não como norma pertencente ao Direito Penal ou Processual Penal. Como visto no capítulo anterior, no sistema jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento pode ser considerado uma parcela do direito da personalidade, estando compreendido dentro do direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, estabelecidos no artigo 5º, X da CF/1988.

Na esfera jurídica, visualiza-se o direito ao esquecimento com maior ênfase nos diplomas cíveis, compreendido entre os artigos 20 e 21 do Código Civil e os Enunciados 404 e 531 das Jornadas de Direito Civil (BUCAR, 2013).

Em contrapartida, a Constituição Federal, em seu artigo 220, estabelece que é a livre manifestação de pensamento, da expressão e da informação, porém, quando se está diante da discussão de crimes e dos indivíduos os quais cometeram, observa-se um vácuo no que diz respeito aos limites desta manifestação.

Na grande maioria, o respaldo jurídico existente como fonte emergente do direito ao esquecimento no âmbito penal brasileiro são os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Tribunais de Justiça dos Estados tratando de casos relativos à exposição midiática de determinados indivíduos, que, majoritariamente, cometeram fato delituoso gerador de forte conteúdo midiático. É o que menciona Sarmiento (2015, p. 47) em seu parecer sobre o direito ao esquecimento:

No cenário brasileiro, o direito ao controle de dados pessoais pode ser inferido da Constituição. Ele é inerente ao direito à privacidade e se vincula também à dignidade da pessoa humana. Tal direito é parcialmente disciplinado por diplomas específicos, como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Habeas Data. O seu exercício pode justificar, em certas circunstâncias, o não processamento e até o apagamento de dados pessoais, contemplando, neste sentido, uma espécie limitada de direito ao esquecimento. É altamente recomendável no Brasil a edição de uma lei geral e sistêmica para disciplinar a proteção de dados pessoais, como ocorre em praticamente todos os Estados europeus, e em países como Canadá, Argentina, Uruguai, Chile e México.

Frajhof (2018) expõe sobre a existência de divergências doutrinárias no sistema jurídico pátrio quanto à definição do “direito ao esquecimento”. A autora conclui tal situação por conta da audiência pública realizada no STF sobre o caso Aída Curi, onde a partir da manifestação dos *amicus curiae*, Anderson Schreiber, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, abordou a existência de três correntes sobre o “direito ao esquecimento”.

Segundo Schreiber (2017 *apud* FRAJHOF, 2018), o direito ao esquecimento no Brasil segue as seguintes linhas de raciocínio: a) defensores de uma posição pró-informação, sendo formada por aqueles que não acreditam na existência do direito ao esquecimento, visto que este não estaria inserido em nenhum dos direitos fundamentais, nem mesmo no direito à intimidade e à privacidade; b) posição pró-esquecimento, o direito ao esquecimento é considerado uma expressão da intimidade e privacidade, e prevalece sobre a liberdade de informação em relação a fatos do passado considerados defasados, e c) posição intermediária, que considera o direito ao esquecimento como uma parte do direito da privacidade, sem estabelecer hierarquia entre o instituto e a liberdade de informação, considerando necessária a ponderação entre qual direito deverá prevalecer no caso concreto.

A discrepância e necessidade de legislação sobre o direito ao esquecimento foram pauta através do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 (BRASIL, 2021a), de repercussão geral no STF, de onde se pode extrair a necessidade de uma legislação acerca do tema no sistema jurídico brasileiro, haja vista que, conforme o disposto no Recurso, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas claras e pontuais, sendo que, sob certas condições, a passagem do tempo é permitida como motivo de contenção de dados ou informações, desde que não constitua requisito de direito de esquecimento. Os dados, situações históricas, estão relacionados aos efeitos do tempo, mas não dão aos sujeitos o direito de não enfrentar as informações

do passado, portanto, quaisquer notícias sobre esses assuntos - publicadas quando os dados e as informações estão acessíveis - não terão um efeito oculto, se os dados nele contidos forem legalmente obtidos e processados no momento apropriado, eles ainda podem ser divulgados. De acordo com o STF, isso ocorre porque a passagem do tempo em si não tem o poder de alterar a publicação ou os dados nela contidos de legais para ilegais.

Através do abordado por Bucar (2013), ao analisar dois casos relativos ao direito ao esquecimento no Brasil, o Caso Aída Jacob Curi, Recurso Especial n. 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0) e a Chacina da Candelária, Recurso Especial n. 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), o qual será analisado em tópico específico, pode-se observar a discrepância nos entendimentos judiciais acerca do direito ao esquecimento, como afirma Bucar (2013, p. 5):

Conjugados os argumentos expostos nas decisões, a Corte Superior se posicionou em fixar como fiel da balança para o acolhimento, ou não, do direito ao esquecimento, a qualificação do fato como histórico, que deve ser demonstrado na situação concreta. No Caso Aída Cury, o interesse histórico teria ficado demonstrado pela comprovação do estudo do crime nos meios acadêmicos e a divulgação do fato criminoso em mais 470.000 links na internet; quanto ao Caso JGM, embora esteja conexo a evento histórico (Chacina da Candelária), rememorar seu nome e sua imagem não é essencial para a compreensão dos fatos, pelo que, em relação à sua pessoa, deve incidir o direito ao esquecimento.

Ainda, no recurso 1.010.606 (BRASIL, 2021a), restou insurgido acerca da aplicação do direito de ser esquecido violar a liberdade de expressão. Segundo o entendimento proferido pelo STF, a passagem do tempo é selecionada como uma ordem legal para restringir a divulgação de informações verdadeiras, porém os dados legalmente obtidos e totalmente processados neles contidos requerem um método oportuno e criterioso prescrito por lei que não extinga a liberdade de expressão. Além disso, não pode ser o resultado apenas de consideração judicial.

Observa-se que, sem a legislação coerente, o sistema jurídico pátrio carece de normatização e entendimento específico sobre o direito ao esquecimento. De certa forma, a proteção constitucional referente aos direitos da personalidade é aplicada de forma não unânime, sendo que cada órgão julgador compreende determinado caso como bem entende, sem instituir uma base legal para aferir consistentemente os parâmetros, limites e aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

Realizada a breve exposição sobre o recebimento do instituto do esquecimento no Brasil, nos próximos itens apresentar-se-ão dois casos em que o direito de ser esquecido foi requisitado por indivíduos condenados por crimes de intensa repercussão midiática.

4.1.1 Chacina da Candelária

Em 23 de julho de 1993, por volta da 1h da manhã, oito meninos de rua foram mortos a tiros enquanto dormiam em frente à Igreja da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro. De acordo com a reportagem do site “Memória Globo”, motivados por vingança, dado ao apedrejamento de uma viatura pelos menores um dia antes do fato, um grupo de policiais acabou por assassinar oito dos setenta e dois meninos que dormiam em frente à Candelária, as vítimas eram todas menores de idade e contavam à época com idades de 10 a 17 anos. (BRASIL, 2021b)

Perpassados mais de dez anos do cometimento do crime, sendo os responsáveis devidamente identificados e condenados, no ano de 2006, o programa “Linha-Direta Justiça”, produzido pela Rede Globo, apresentou episódio referente ao fato ocorrido na Igreja da Candelária, onde um dos acusados pelo crime, e posteriormente absolvido por unanimidade pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, teve sua imagem apresentada em rede nacional mesmo mediante ausência de anuência e discordância quanto à participação no programa. (BRASIL, 2021b)

Por conta da exibição do programa, J.G.F. (utiliza-se o nome de forma abreviada a fim de resguardar o seu direito ao esquecimento) ingressou com ação de reparação de danos em face da emissora para reparar os danos causados pela exposição do episódio. (BRASIL, 2021b)

Nos termos do relatório do Ministro Luís Felipe Salomão (Relator), no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ (2013, p. 1), o autor justificou a sua pretensão apresentando os danos trazidos e rememorados em sua vida, por conta da exposição a qual foi submetido, e baseou seu pedido alegando as seguintes situações:

Levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego,

além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por 'justiceiros' e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares. (BRASIL, 2013a)

Em primeira instância, a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ entendeu que, entre a ponderação sobre a manifestação do evento fatídico e o direito ao esquecimento de J.G.F., este poderia ser mitigado em comparação ao primeiro, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou a decisão e entendeu ser válido o pedido de indenização, sob o argumento de que o autor teve caráter acessório no ocorrido e a história da Chacina da Candelária poderia ser contada sem sua menção, constituindo abuso do direito de informação e violação do direito de imagem a exposição midiática daquele que manifesta expressamente o desejo de ser esquecido. (BRASIL, 2021b)

A emissora recorreu perante o STJ, através do já mencionado Recurso Especial, tendo a Quarta Turma da Corte Superior mantido a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e condenando a TV Globo ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, mostrando no caso em análise a ponderação em favor dos direitos à privacidade e revelando na decisão do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ uma análise relevante sobre o direito de ser deixado em paz. (BRASIL, 2013a).

4.1.2 Daniella Perez

De acordo com a matéria jornalística do site Canal Ciências Criminais (CASTRO, 2021), no dia 28 de dezembro de 1992, a atriz e protagonista da novela da rede Globo, "Corpo e Alma", Daniella Perez, foi assassinada por G. de P., ator com quem contracenava e P.T., sua esposa na época do crime.

Na data fatídica, a vítima e G. de P., ao terminarem as gravações nos estúdios Globo, saíram do local em carros separados; no meio do trajeto G. de P. parou seu carro e esperou que a vítima chegasse mais próximo de seu veículo, com a alegação de que teria um assunto para tratar. Ao descer do carro, Daniella foi atingida por G. de P. com um soco no rosto quando caiu desmaiada e foi arrastada para o carro do autor, que então foi conduzido por P.T. até um matagal na Barra da Tijuca, Rio de

Janeiro, onde o casal, utilizando-se de uma espécie de punhal, desferiu perfurações no pescoço, peito e pulmões da vítima, levando-a a óbito (STJ..., 2020).

G. de P. e P.T. foram acusados pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. O Tribunal do Júri condenou o casal a respectivamente 19 e 18 anos e 6 meses de reclusão (STJ..., 2020).

Pouco mais de 20 anos após o crime e de já ter findado o cumprimento de sua pena, em outubro de 2012, P.T., seu atual marido e filhos ajuizaram ação de indenização em desfavor da revista IstoÉ por conta de uma reportagem referente aos rumores do crime, alegando que o trabalho midiático expôs sua imagem atual sem seu consentimento e abordou de forma sensacionalista sua vida recente e de seus familiares, acarretando danos às suas esferas íntimas (STJ..., 2020).

O juízo de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente e condenou a revista ré à retirada da matéria do site e ao pagamento de indenização aos autores. Interposto recurso pelos autores requerendo a majoração do valor da indenização, o TJRJ manteve o *quantum* e a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. P.T. e os demais então ascenderam ao STJ, através do Recurso Especial n. 1.736.803/RJ, requerendo a majoração dos danos morais e a condenação da revista ré em se abster de publicar novas reportagens sobre o crime (BRASIL, 2020).

O Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, entendeu que em que pese legítima a condenação pecuniária referente ao ato, seria inadmissível a proibição de novas publicações por constituir censura prévia, e elaborou seu voto deixando claro que o fato analisado se diferenciou dos Recursos Especiais n. 1.334.097/RJ e n. 1.335.153 – RJ, por se tratar de egresso com pena integralmente cumprida e, ainda, culminou por entender ser inviável o direito ao esquecimento aplicado ao caso concreto, tendo em vista a relevância nacional atribuída ao fato, sendo objeto de outra demanda na mesma turma referente à vítima (BRASIL, 2020).

Completo seu voto, revelando que o assassinato da atriz tomou tamanha proporção à época, sendo o responsável por alterações legislativas, concernentes à transformação do crime de homicídio qualificado em crime hediondo. Desta forma, o Relator concluiu que:

Sob pena de apagamento de trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva, mas também de ocultação de fato marcante para a evolução legislativa mencionada, não há razões para acolher o pedido concernente à obrigação de não fazer. (BRASIL, 2020)

Assim, o recurso foi conhecido e improvido, negando o pedido prévio de esquecimento de P.T., estando apenas disponível à autora a utilização do Judiciário para requerer a indenização posterior aos fatos mencionados por sistemas midiáticos. (BRASIL, 2020)

4.1.3 Caso Richthofen

Na noite de 31 de outubro de 2002, em um bairro de classe alta na Zona Sul de São Paulo, Manfred e Marísia Von Richthofen foram assassinados com golpes na cabeça enquanto dormiam. D.C. e C.C., a mando da filha do casal, S.L.V.R., de 18 anos na época do fato, motivados pela reprovação dos pais de S.L.V.R. quanto ao relacionamento dela com D.C., por conta das classes sociais distintas entre os dois, ela, filha de engenheiro e de uma médica psiquiatra e ele, rapaz humilde e sem estudos, planejaram o assassinato de Manfred e Marísia. O crime foi descoberto pela polícia e os três foram condenados pelo Tribunal do Júri em julho de 2006 pela prática de duplo homicídio qualificado, D.C. foi condenado à pena de 39 anos e 6 meses de reclusão, S.L.V.R. à pena de 39 anos de reclusão e C.C. 38 anos de reclusão. Atualmente os três acusados encontram-se cumprindo pena no regime semiaberto. (LIMA; BERTONI, 2017)

O caso Richthofen atrai muita curiosidade por si só, foi um crime que, de fato, chocou a sociedade brasileira na época e até hoje é rememorado por sites e reportagens televisivas. São inúmeros os processos existentes no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) relacionados ao direito ao esquecimento, principalmente referentes às divulgações da vida da condenada S.L.V.R., filha das vítimas.

Dentre os inúmeros casos baseados na divulgação midiática da acusada, pode-se citar a Apelação Cível n. 0009337-53.2013.8.26.0100 do TJSP, referente à reiterada manifestação da emissora de televisão Record sobre a acusada, cuja reportagem expunha fotos e imagens de S.L.V.R. na cadeia e mencionava seu comportamento durante a segregação. A acusada entrou com pedido de indenização por uso indevido da imagem, mas o TJSP julgou improcedente a sua pretensão e, ao final, a liberdade de expressão e de imprensa venceu os direitos da personalidade e

ao esquecimento, sendo à emissora concedido o direito de explorar os fatos do crime bem como manter a matéria sobre a situação atual da condenada. (SÃO PAULO, 2018)

Outro caso julgado pelo TJSP referente a S.L.V.R. é a Apelação Cível n. 1001243-57.2018.8.26.0048, em que a Rede Globo de Comunicações restou condenada a indenizar a acusada por ter divulgado em reportagem televisiva testes psicológicos realizados por aquela durante a permanência no estabelecimento penal. Neste caso, S.L.V.R. saiu vencedora no pleito, sendo a atitude da emissora, em divulgar testes psicológicos íntimos e sob segredo de justiça, considerada violação aos direitos da personalidade. (SÃO PAULO, 2021)

No entanto, a mais recente e relevante discussão sobre o direito ao esquecimento no caso em tela foi retratada no ano de 2019, através da publicação de uma biografia não autorizada sobre a acusada realizada pelo escritor Ulisses Campbel. Através de coleta de informações sobre S.L.V.R., o autor do livro estudou a história do crime e analisou algumas características pessoais da acusada, transformando-as em obra literária. Objetivando a proibição da divulgação da obra, a sentenciada ingressou com ação de obrigação de não fazer em face do autor, tendo seu pedido sido negado, (excluir) pelo TJSP nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 2245407-50.2019.8.26.0000. (SÃO PAULO, 2019)

Diante da negativa, S.L.V.R. ingressou com pedido de providências n. 1000475-67.2019.8.26.0520 perante o Juízo de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos, para restringir a divulgação da obra, alegando, dentre outras questões, “exercício de preservação de direitos da pessoa submetida ao cárcere contra toda forma de sensacionalismo, protegendo o direito à imagem, vez que submetida ao encarceramento estatal”, tendo o pedido deferido pela juíza da execução. (SÃO PAULO, 2019)

A editora do livro impetrou mandado de segurança diante do TJSP, sustentando que o juízo de execução seria incompetente para julgar a questão de tutela dos direitos da personalidade, alegando que a proibição realizada se tratava de censura prévia. O TJSP entendeu que a publicação da obra com o objetivo de explorar a personalidade de S.L.V.R. só teria o condão de prejudicar a sua reintegração social e, ponderando os direitos fundamentais, opinou pela prevalência dos direitos da personalidade. No entanto, o mandado de segurança foi julgado prejudicado por conta de decisão proferida nos autos da Reclamação n. 38.201/SP, através do Ministro Alexandre de

Moraes no STF, o qual decidiu pela cassação da decisão do juízo da execução, acolhendo o pedido de Ulisses, sob o fundamento de que a proibição da divulgação e publicação da obra se referiam à censura prévia. (SÃO PAULO, 2019)

Diante dos casos demonstrados neste item, pode-se perceber que não existe um consenso sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil. Há no ordenamento jurídico pátrio uma divergência sobre a prevalência dos direitos à personalidade e o direito à liberdade de expressão, sendo difícil obter um parâmetro sobre o que pode ou não prejudicar a disponibilidade de conteúdos sobre a vida íntima de um indivíduo condenado.

Feita a breve apresentação dos casos e aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, a seguir passa-se a verificar a interferência do direito ao esquecimento na ressocialização.

4.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Sobre o esquecimento, Ost (2005, p. 162) assim expõe:

Só há memória num fundo de esquecimento, escreve Pierre Vidal-Naquet, esse esquecimento ameaçador e, contudo, necessário. Se o esquecimento, reverso da memória, apresenta essa natureza ambígua, é porque também a memória é necessária (dissemos a que ponto ela era constitutiva do social) e perigosa.

Da passagem extraída da obra de Ost, pode-se entender a dimensão que a memória adquire na vida de alguém. Com maior afinco, visualiza-se a interferência deste instituto nos capítulos anteriores deste trabalho, porém, como mencionado no primeiro, quando se refere ao cumprimento da pena e ao seu objetivo ressocializador, proteger o condenado e o recém egresso de contaminações, difamações e da reiterada manifestação sobre o delito cometido ou seu aspecto íntimo, trata-se de meio estrutural necessário após o cumprimento da pena.

Não é à toa que no corpo da LEP encontram-se artigos garantidores da limitação do direito de informar, dentre eles, pode-se destacar o artigo 41, inciso VIII, que assegura ser direito do preso a proteção sobre qualquer tipo de sensacionalismo. (BRASIL, 1984)

Para alcançar os fins da pena, o apenado tem de lidar com algumas adversidades no que diz respeito à veiculação da sua imagem, nome e o fato delituoso

que cometeu. O que se tem no caso concreto é que a transgressão sobre esses aspectos se revela na chama da ressocialização e na esperança de uma nova vida após a passagem pelo sistema prisional, portanto, quanto ao direito ao esquecimento, este traz em suma a necessidade da proteção à vida privada, da intimidade de cada indivíduo, importando a cada particular a responsabilidade e autonomia sobre aquilo que é exposto em relação a sua vida íntima. É o que destaca Barcellos (2014, p. 49):

Algumas esferas da existência humana – suas relações mais íntimas – dizem respeito apenas a ele mesmo, não podendo ser funcionalizadas para atender aos interesses do Estado e da sociedade, sejam esses interesses considerados legítimos, como obter uma compreensão mais profunda de um dado momento histórico ou de um fenômeno cultural, ou potencialmente ilegítimos, como vigiar, controlar ou apenas atender à curiosidade acerca do que se passa na intimidade alheia.

Nesse sentido, tem-se que a relevância, tanto social quanto individual, da ressocialização dos indivíduos condenados por práticas criminosas de grande repercussão, precisa levar em conta que a reabilitação e a reinserção são os fins mais desejados e o anonimato é a medida mais coerente e esperada quando se conclui uma sanção penal. É o equilíbrio da balança entre o delito e a pena, é a garantia de que sua dívida foi quitada e o indivíduo esquecido. Nos dizeres de Ost (2005, p. 170):

Quando, personagem pública ou não, fomos empurrados para a boca de cena e colocados sob os projectores da actualidade – muitas vezes, é preciso dizê-lo, uma actualidade penal –, temos o direito, depois de um certo tempo, de sermos deixados em paz e cair no esquecimento e anonimato de onde nunca gostaríamos de ter saído.

Dizer que a punição tem o condão de transformar o indivíduo em um objeto que carrega consigo *ad eterno* o malgrado que praticou em um momento de sua vida é colidir com os preceitos constitucionais e anular que sobre aquele ser incidem, ainda, os direitos fundamentais (NUCCI, 2018).

Nesses termos, Pires e Freitas (2014) também afirmam que ser esquecido é parte da dignidade humana, pois as lembranças e memórias sobre eventos que influenciaram a trajetória do indivíduo trazem sofrimento a sua esfera íntima e muitas vezes não podem ser justificados, perdoados ou aceitos pela própria pessoa que deseja recomeçar ou, nos dizeres dos autores (2014, p. 163), “‘começar de novo’, pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes”.

Pelo exposto nos itens anteriores, é notável o receio daqueles que precisam se reintroduzir na sociedade quando a sua esfera íntima é invadida, o medo de não ser aceito pela sociedade após o cumprimento da pena já é motivo relevante para evitar que seu nome ou sua vida sejam expostas, e isso se mostra mais perigoso quando um crime se revela chocante pela sua natureza, pois toma para si importância maior do que o objetivo da função penal e acende um alerta quanto à forma como a sociedade está buscando se informar, haja vista que, apesar de tudo, é dever social receber este indivíduo, ofertando-lhe a oportunidade de começar novamente sua vida.

Nos casos práticos apresentados, foi possível notar como a exposição causou danos àqueles que foram reiteradamente lembrados, provocando um abalo na ordem privada e interferindo diretamente no ciclo social em que os indivíduos estavam inseridos, demonstrando assim como será difícil que voltem a ter uma vida plenamente normal após a sua passagem pelo sistema carcerário. Desta forma, a ausência de um lapso temporal sobre a manifestação referente a egressos fere os ditames do ordenamento jurídico, como o artigo 93 do Código Penal, o qual reverbera sobre a reabilitação alcançar todas as penas aplicadas. Se assim não fosse, o Brasil estaria admitindo o sancionamento da prisão perpétua e a mácula constante sobre o erro cometido. Assim afirmam Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 202):

[...] colocar o ofensor em evidência constante e irrestrita, sem qualquer restrição acerca da exposição pública dos erros por ele cometidos no passado, representará uma negação indevida da possibilidade de o ofensor recuperar a sua autoestima pela ofensa cometida, o que inviabiliza a sua reabilitação e, ao final, poderá representar espécie de punição perpétua (mesmo que apenas psicológica), o que, sem dúvida, se mostra como medida jurídica abominável e ilegítima.

Pensando na urgência e finalidade do cumprimento da pena, cujo processo tem o intuito de reintroduzir socialmente aquele que cometeu um delito de qualquer natureza, a reiterada lembrança midiática referente ao caso cometido esboça a problematização durante o seu retorno à sociedade, não oferecendo o resguardo da intimidade e dificultando ao ex-detento se reinserir na sociedade, “sem que haja a retroatividade de uma espécie de pena secundária e contínua após o cumprimento da sanção penal imposta”. (BONFIM *et al.*, 2017, p. 7).

Como visto com o caso “Daniella Perez”, a invasão midiática e a exploração sobre P.T. após o cumprimento de sua pena acabaram não só por expor sua vida, mas também daqueles que foram fruto de um recomeço, deixando claro como é frágil

o sistema jurídico quanto à proteção e ao auxílio na ressocialização e como se faz relevante um parâmetro do esquecimento no Brasil (STJ..., 2020).

Portanto, a inexistência do direito ao esquecimento, como se demonstra, pode provocar abusiva interferência sobre a vida pessoal de egressos e acusados, interferindo nos ditames da ressocialização, que se revela em desencontro com conquistas advindas da promoção do Estado Democrático de Direito, como os já mencionados princípios da proibição de penas perpétuas, o direito à reabilitação e o direito de retorno ao convívio social de egressos do sistema penal.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou identificar qual a relevância do direito ao esquecimento na ressocialização dos indivíduos condenados por crimes de repercussão midiática e as principais dificuldades no âmbito jurídico brasileiro quanto à colisão dos direitos fundamentais que englobam esse instituto, quais sejam, o direito de liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Para que fosse possível chegar a esta conclusão, foi necessário primeiramente compreender todo o processo que leva alguém a querer ser esquecido, ou seja, desde o momento em que a pena é aplicada, por conta da infração da lei mediante crimes de repercussão, mas que tem a finalidade ressocializadora, gerando a esperança do retorno do indivíduo ao seio social. Também foi preciso explicar acerca da concepção do direito ao esquecimento em âmbito mundial, além de dispositivos normativos quanto ao direito da reinserção, ressocialização e reabilitação no ordenamento jurídico brasileiro através da LEP, e verificar as interferências que o não direito ao esquecimento possui nos princípios fundamentais dos direitos da personalidade.

Para compreender o campo de estudo acerca do tema, foi necessária a análise de alguns julgados sobre o direito ao esquecimento, como o Recurso Especial n. 1.334.097/RJ, o qual retratou sobre a Chacina da Candelária e o direito de ser esquecido de um dos participantes do fato, bem como o Caso Richthofen, que, em que pese a apenada ainda não ter cumprido a integralidade de sua sanção penal, trouxe elementos de estudos relevantes sobre a interferência expansiva sobre a liberdade de expressão nos direitos fundamentais da pessoa condenada.

Nesse sentido, importante destacar, no que concerne à legislação brasileira acerca do direito ao esquecimento, que a maioria normativa se encontra baseada no Direito Civil, onde se revelam sobre o caráter indenizatório da violação da imagem e vida privada somente após a manifestação sobre o passado do indivíduo, porém não se observam ações efetivas no Direito Penal para a proteção do direito ao esquecimento direcionadas ao conjunto desta população marginalizada pelo delito que cometeu.

A ressocialização, que tem como objetivo a reinserção social, por si encontra dificuldades pontuais em relação à autonomia pessoal, à integração social e familiar. É necessário que exista uma forma de proteger a intimidade das pessoas que passaram pelo sistema penitenciário quanto à divulgação *ad eterno* de conteúdos

sobre o crime cometido, mesmo que se revele de interesse público, e principalmente a esfera íntima dos condenados por eles. Não se trata de trazer uma espécie de censura, até porque em um Estado Democrático de Direito isso estaria de encontro com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, mas sim de uma legislação com o fito de conduzir e diminuir os impactos que a deliberada e sensacionalista reiterada abordagem sobre o indivíduo egresso tem.

Além do estigma social e de preconceitos associados ao egresso do sistema penal, o processo de desinstitucionalização e ressocialização abrange não somente a saída da penitenciária, mas envolve a reinserção das pessoas institucionalizadas, a fim de promover a autonomia pessoal e social, além de sua integração na comunidade, sendo necessária a articulação com as redes de caráter social, educativo, suas famílias e a comunidade, para a recepção deste indivíduo de volta à sociedade. Nesse contexto, rememorar os seus feitos de forma indiscriminada, pejorativa ou tendenciosa reflete em nunca tornar a ressocialização possível, como ficou demonstrado no caso da acusada pelo assassinato de Daniella Perez, vez que a mancha do delito cometido restará na imagem, no nome e na honra do egresso.

Por tudo isso, é possível afirmar que as evidências mostram que a ausência de uma legislação segura quanto ao direito ao esquecimento pode revelar um atraso na função social da pena, limitando a ressocialização de alguns desinstitucionalizados e pondo em risco os direitos fundamentais de imagem e vida privada, invadindo a esfera mais íntima de quem cumpriu a sua pena, qual seja, tentativa incessante de buscar ser acolhido novamente no meio social.

Dessa forma, é possível concluir que o direito ao esquecimento influencia no processo de ressocialização, servindo como um mecanismo de auxílio para a inserção social, para que com o tempo o delito seja esquecido, não apagado nem totalmente perdoado, mas não lembrado com o objetivo de causar danos à esfera íntima, humilhar ou reduzir a pessoa já estigmatizada, portanto, não basta buscar a ressocialização após o cumprimento da pena, é necessário desestigmatizar.

É preciso desinstitucionalizar, isso implica não apenas mudanças na estrutura da exposição e informação, mas também no avanço de vertentes relacionadas às políticas públicas, aliado ao Poder Judiciário em favorecer a criação de formas alternativas de aplicação do direito ao esquecimento sem comprometer o trabalho midiático, mas que a sentença penal não produza rupturas definitivas na vida daqueles que por um acaso do destino saíram do anonimato.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Luana Mayara Santos de. **Execução da pena: alguns caminhos para a ressocialização**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83979/1/DISSERTAÇÃO_LUANA%20MAYARA%20coimbra.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução e prefácio Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória. **Direito público: Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP)**, v. 10, n. 55, p. 47-91, jan./fev. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372/1236>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 25 out. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Lyssa Martins *et al.* O direito ao esquecimento após o cumprimento da pena: Uma análise acerca da interpretação jurídica em face da colisão entre direitos fundamentais. Anais da XVIII Jornada de Iniciação **Científica**, v. 1, n. 7, 2017. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/LYSSA-MARTINS-BONFIM-GRUPO-DE-DIREITO-PENAL-E-PROCESSO-PENAL.pdf>. Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaoodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de maio de 2021a. Brasília, 2021 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento**. 2021b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334-097/RJ**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de setembro de 2013. Brasília, 2013a. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1334097.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335-153/RJ**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de setembro de 2013. Brasília, 2013b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 3 de nov. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.736.803/RJ**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1910273&num_registro=201700267279&data=20200504&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal: reintegração social e sindicância disciplinares**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11092014-081200/publico/VERSAO_CORRIGIDA_Adriana_de_Britto.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 17 out. 2021.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 413-432, 7 mar. 2018. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/111/105%20acesso%20em%2004/10>. Acesso em: 4 out. 2021

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 38, n. 76, p. 213-239, 20 set. 2017. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CASTRO, Lana Weruska Silva. O assassinato de Daniella Perez. **Canal Ciências Criminais**, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assassinato-daniella-perez>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CHACINA na Candelária. **Memória Globo**. [s.l.]. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/jornal-nacional-sobre-a-chacina/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-de-um-novo-direito-da-personalidade> Acesso em: 17 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 27 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda., 2015.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais**, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: [LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence= Acesso em: 28 out. 2021.</p></div><div data-bbox=)

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. 2 v. Disponível em: <http://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume2-Nelson-Hungria.pdf> Acesso em: 3 out. 2021.

MARQUES JR., Gessé. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica. **Revista Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 4 out. 2021.

MELO, Francisco Bandeira de Carvalho. **A função retributiva da pena privativa de liberdade**. 2008. Publicado no jornal Breves Notas da Associação Goiana do Ministério Público. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_a_funcao_retributiva_da_pena_privativa_de_liberdade.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OST, François. **O Tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: LUCCA, Nilton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito e Internet III – Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014**. Quartier Latin, 2015. p. 539-618. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Parentoni/publication/299821661_O_Direito_ao_Esquecimento_Right_to_Oblivion/links/5717ab9308ae986b8b79e0b8/O-Direito-ao-Esquecimento-Right-to-Oblivion.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS, Riva Sobrado de. O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 157–172, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/3994>. Acesso em: 8 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0009337-53.2013.8.26.0100**. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Erickson Gavazza. 11 de junho de 2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1001243-57.2018.8.26.0025**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Rui Cascaldi. 10 de março de 2021. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14438632&cdForo=0>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2245407-50.2019.8.26.0000**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Piva Rodrigues. 25 de novembro de 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13107564&cdForo=0>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Parecer. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Parecer-Daniel-Sarmiento.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

STJ nega direito ao esquecimento a condenada por morte de Daniella Perez. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/325700/stj-nega-direito-ao-esquecimento-a-condenada-por-morte-de-daniella-perez>. Acesso em: 4 nov. 2021.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal. **Revista de Direito da Fae**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 261-290, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/45/36>. Acesso em: 17 out. 2021.

WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice. **Direito ao Esquecimento: Algumas Perspectivas**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13227/2271>. Acesso em: 1 nov. 2021.